

CONFLITO DE PERÍCIAS NO AFASTAMENTO DO TRABALHO

Michelly Macedo GONÇALVES¹
Monike Gomes da GAMA²
Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS³

RESUMO: O presente artigo, visa o estudo referente ao afastamento do empregado do ambiente de trabalho, devido incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual³, como também por doenças ocupacionais, tratando de situação de afastamento superior a 15 (quinze) dias, onde é preciso o empregado ser examinado pelo médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), realizando avaliações médico- periciais para verificação da patologia e origem dela. Depois de verificado a doença ou o grau do acidente, o médico perito informa o prazo aproximado para que ocorra a recuperação do empregado, onde fornece o tempo que irá ficar afastado, informando a data de cessação do Benefício.

Após a alta, o empregado poderá solicitar uma revisão, somente trinta dias após da última avaliação realizada.

Nesse momento começa o conflito, devido o parecer ser diferente das pretensões do empregado, onde o mesmo procura o Médico do Trabalho, e surgem opiniões contraditórias, sendo que vale ressaltar que nesse momento, o empregado, estará sem receber o benefício do INSS, enquanto por vezes, o Médico do Trabalho, informa que a patologia ou o acidente, ainda necessita de afastamento, permanecendo a incapacidade laborativa para exercer suas funções.

O artigo busca trazer soluções, celeridade para resolução dos conflitos, levando em consideração a observância do Princípio Constitucional da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Direito do Trabalho e Previdenciário; Limbo Jurídico; Medicina do Trabalho.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. E-mail: michelly_macedo@hotmail.com

² Discente do 3º ano do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. E-mail: monikegama@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Bauru(SP), Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente (SP), Graduado pela Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente (SP), Membro Honorário da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI, Coordenador das áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Instituto Paulista de Direito e Humanidades-IPDH, Professor de Direito do Trabalho na Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente, Tutor em Curso de Especialização em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz-RJ), Professor em Cursos de Pós-Graduação (especialização), Professor da Escola Superior da Advocacia-ESA, Professor em Cursos Preparatórios para Concursos Públicos, Consultor Empresarial em Gestão Jurídica do Trabalho, Palestrante, e Advogado atuante nas área do Direito Empresarial, com ênfase em Direito Trabalhista e Cível e-mail: batistuzo@ig.com.br. Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Várias controvérsias existem, quando o assunto é a alta que o médico perito do INSS, fornece ao empregado, e o médico do trabalho considera inapto ao retorno do trabalho, reconhecendo a incapacidade laborativa do funcionário.

Nesse sentido, o empregado é orientado a procurar novamente o INSS, informando através de atestado médico, que se encontra inapto ao trabalho.

Desta forma, o empregado não poderá retornar ao trabalho, devido à decisão do médico do trabalho, e o INSS não pagará o benefício por considerar a capacidade laborativa do funcionário, em condições para o retorno.

Nesse caso, o empregado ficará sem receber o seu salário, tal situação que vem a prejudicar o trabalhador, lembrando que o empregado, sempre será a parte mais fraca da relação entre empregador e empregado.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do estudo deste artigo é compreender os fundamentos e reações das decisões tanto do Médico- Perito, bem como do Médico do trabalho.

A perícia médica é uma atribuição exclusiva do médico, porém existem algumas particularidades.

Para que ocorra a concessão de benefícios através do INSS, o simples fato de ter uma doença, não possibilita o recebimento do benefício, o empregado precisa estar como beneficiário do regime para ter direito a concessão.

Conforme prevê a legislação previdenciária, o INSS poderá suspender o pagamento de benefícios temporariamente, nos casos em o empregado afastado não fazer o exame periódico; como também na situação de sua ausência após ter sido notificado a comparecer no INSS, ou até mesmo quando houver suspeita de irregularidade na manutenção ou até mesmo na concessão do benefício.

Neste sentido, após ser atendido pelo médico perito e comprovado que a doença reflete na capacidade laborativa do empregado, isso gera o afastamento e tornando inapto para o desenvolvimento de suas atividades.

Na situação do afastamento devido acidente de trabalho, doença ocupacional, ou até mesmo acidente de trajeto, a empresa deverá fazer o CAT- Comunicação do Acidente de Trabalho, até um dia depois do acidente, e no caso de morte, a comunicação deverá ser imediata. Conforme dita a Lei 8.213/91 em seu artigo 22.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO

Entre os princípios previsto na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, trata-se de um princípio de grande importância, não tem como passar despercebido a relação com o direito do trabalho .

No artigo 1º da Constituição Federal firma um dos fundamentos. A dignidade da pessoa humana.

O dicionário demonstra o significado da palavra dignidade: consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um direito constitucional garantido.

No art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e que estabelece: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Na Constituição brasileira de 1988, desde o preâmbulo, fica clara a centralidade do ordenamento.

O homem na antiguidade era tratado como um objeto para produzir o trabalho, com o passar do tempo, foi aprimorando facilitando assim o trabalho.

O trabalho no Brasil, já passou por várias etapas para chegar onde está chegando cada dia mais, conquistando cada dia mais a dignidade, o trabalho digno.

Verificamos a incidência desse princípio principalmente quando é analisado as regras protetivas do salário, já que este tem natureza alimentar, tem

como finalidade propiciar para o trabalhador uma vida digna. Entre as regras protetivas podemos citar a impossibilidade de penhora do salário, a regra do art. 462 da CLT, que trata da possibilidade de desconto salarial em caso de culpa do trabalhador, para que seja efetuado é necessário todo um procedimento interno garantindo assim a efetividade do contraditório e ampla defesa. Como também é observado nas hipóteses determinadas e procedimento adequado para a dispensa por justa causa, evitando assim arbitrariedade do empregador.

No tocante ao presente trabalho, é notado que há violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, no surgimento do conflito de perícias, o trabalhador fica então impossibilitado de trabalhar, portanto não recebe o salário pago pelo empregador, e também deixa de receber o benefício do INSS, deixando-o então inapto para vivenciar uma vida com dignidade, já que sem o salário não terá como manter sua subsistência.

4. MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NA LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

Tratando de mudanças de suma importância para o estudo deste artigo, vale frisar algumas mudanças que ocorreu na Lei 8.213/91 através da Medida Provisória 664/2014 que foi publicada no Diário Oficial no dia 30 de Dezembro de 2014.

Cabe destacar o artigo 60, §3º da Lei 8213/91 onde trazia em sua redação, que “(...) os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Porém, com a mudança que a Medida Provisória 664/2014 trouxe, a empresa deveria pagar para o funcionário o salário integral, durante os primeiros trintas dias. Desta forma, os afastamentos de curto prazo, dificilmente iriam para o INSS, apenas nos caso de prorrogar. Isso provavelmente iria trazer mais celeridade para as partes envolvidas.

Reza o artigo:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: **(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014)**

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014)**

Porém é de suma importância ressaltar que não foi aprovado Congresso Nacional essa mudança que a Medida Provisória tentou realizar, em relação ao tempo de afastamento para começar a receber o auxílio-doença.

A Medida Provisória nº 664, foi convertida com algumas alterações na Lei 13.135/2015 conforme publicado no Diário Oficial no dia 18 de Junho de 2015. Portanto esta lei não alterou o que a medida provisória, tentou modificar em relação a mudança de 15(quinze) dias para o recebimento do auxílio- doença, para 30 (trinta) dias.

Sendo assim, o artigo nº59 da Lei 8.213/91 manteve sem alterações:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

4.1 Considerações na atividade do médico-perito

O médico-perito é um profissional preparado para realizar diagnósticos de patologias, sendo que também possui conhecimento da legislação previdenciária específica.

Assim destaca PAULO GONZAGA, (2006, p.313)

“O profissional médico-perito, antes de tudo um médico, é um técnico preparado nos aspectos da arte médica pelas faculdades de medicina, e

posteriormente, preparado em estudos de legislação previdenciária específica, sendo muito deles também médicos com cursos de pós-graduação em medicina do trabalho”.

O médico que assume este cargo deve sempre se manter atualizado, buscando mais conhecimentos, trazendo conclusões de maneira segura.

O exame médico-pericial deverá ser fundamentado, conclusivo, constando a data em que foi realizado, e assinado pelo médico. Caso haja necessidade, o médico poderá solicitar exames agregados, pois não podem existir dúvidas, insegurança, diante da conclusão.

4.1.1 A ética do médico-perito

Cabe destacar, que em todo instante, surgiu um novo desafio para o médico-perito, sendo o desafio do dia- a- dia, de trabalhar baseado na certeza de suas decisões, pois com frequência tem que dar o seu parecer referente à incapacidade laborativa de determinado empregado, onde pode gerar alguns conflitos.

O Código de Ética Médica, em seu inciso IV trata do princípio fundamental onde o médico deverá ter respeito pelo ser humano e atuar sempre em seu benefício, não utilizando seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. (BRASIL, Código de Ética Médica, IV).

Paulo Gonzaga salienta:

“O médico-perito precisa estar atento à Ética particular de sua atividade. Precisa ter em mente que, ao contrário da medicina assistencial , em que o médico está sempre em estreito vínculo profissional com o paciente, **o médico- perito é colocado pela instituição seguradora como um juiz** , devendo manter um equilíbrio adequado entre as postulações desejadas e as possibilidades da lei vigente que ele deve conhecer. Deve estar preparado para reconhecer o direito, concedendo o deva ser concedido, mas negar as pretensões ilegítimas fruto de desejos pecuniários sem abrigo na lei constituída. ” (2006, p.16 grifo nosso).

Os atos do médico-perito possui veracidade, logo, os laudos periciais, em alguns casos, o juiz despesa o laudo particular devido a presunção de veracidade⁴ que o médico-perito possui.

4.2 Considerações na atividade do medico do trabalho

O médico do trabalho é o profissional que prioriza a qualidade de vida dos funcionários, mas para exercer esta atividade, este médico deverá ser especialista em medicina do trabalho.

Sendo assim, este médico tem suas atividades voltadas para a Medicina Preventiva este profissional deverá saber através de mapeamento, as atividades exercidas por cada funcionário, possuindo a ciência dos graus de riscos, que cada empregado fica exposto, exercendo determinada atividade.

Contudo, é necessário que esse médico estabeleça um parâmetro entre a necessidade da empresa, e a capacidade dos empregados, com o intuito de tornar a relação do empregado e empregador, menos prejudicial possível, para ambas as partes.

A Norma Regulamentadora (NR) torna obrigatório o acompanhamento do Médico do Trabalho, nas empresas públicas e privadas. Visando o cuidado preventivo da saúde dos trabalhadores.

5. RELAÇÃO ENTRE MÉDICO DO INSS, MÉDICO DO TRABALHO E EMPREGADO

Uma situação constante é quando o empregado sofre um acidente, ou possua uma patologia ou até mesmo doença ocupacional, que há necessidade de afastamento, o médico perito informa a quantidade de dias que irá ficar afastado.

Logo, o funcionário fica com uma data prevista para retorno, e comparece até a perícia no INSS, onde é examinado, e estando apto ao retorno de suas atividades, recebe alta do médico-perito.

Diante dessa situação, o empregado informa a empresa sobre sua alta, e a empresa providencia um exame de retorno ao trabalho, que é necessário fazer todas as vezes que tenha uma situação de afastamento.

Por outro lado, pode ocorrer de o empregado realizar a consulta com o médico do trabalho, e este, diante de suas conclusões e fundamentações, declarar a inaptidão do empregado.

Quando ocorre esse conflito, o empregado fica em uma situação de extrema delicadeza, pois poderá ficar sem receber tanto do INSS, (devido a declaração de aptidão, através da alta médica do perito), quanto da empresa (pois o medico do trabalho não concorda com o médico do INSS, e declara funcionário inapto ao retorno). E então, esse funcionário fica sem receber salário, lembrando ser a parte mais fraca da relação entre o empregado e empregador.

O termo informal muito utilizado para denominar essa situação é “limbo”⁵, que se refere ao conflito da decisão do médico do INSS e o médico do trabalho, diante do funcionário, que então, fica sem receber salário.

5.1. Algumas modalidades de auxílio no afastamento do INSS que refletem no conflito de perícias

- **AUXILIO DOENÇA** – concedido ao empregado que durante a vigência o contrato de emprego vem a precisar se afastar temporariamente em razão de uma doença ou acidente não relacionado à atividade laboral exercida. Somente a partir do 16º dia é que o empregado será encaminhado ao INSS para que então seja realizada a perícia pelo médico perito para que possa ser concedido o benefício, é neste momento então que pode ocorrer o conflito de perícias.

- **AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO** – embora superficialmente seja semelhante ao auxílio doença, pois o procedimento para o encaminhamento para o INSS seja o mesmo, e assim como o momento em que pode surgir o conflito. O que diferencia um do outro é que, o auxílio doença acidentário decorre de doenças ou acidentes relacionados à atividade laboral exercida, e trata-se de uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, significa que o tempo de afastamento será contado como tempo de serviço, é cessado somente o exercício da atividade, o contrato de trabalho continua em plena vigência.

- **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** – é um programa custeado pela Previdência Social com finalidade de reeducar e reabilitar profissionalmente, os

segurados do INSS afastados por doença ou acidente, para o retorno ao trabalho. Para a concessão desse benefício, assim como os outros, também é necessário que seja realizada a perícia médica.

6. TEORIA DA HIERARQUIZAÇÃO

Conforme a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, apresenta o Princípio da Legalidade, que é de suma importância observar esse inciso relacionando com o conflito do médico do INSS e o médico do trabalho, que “ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude da lei”.

Diante disso, o médico poderá fazer tudo o que a lei não proíbe, portanto é importante então, observar a legislação previdenciária e a trabalhista.

Vale frisar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mediante publicação da súmula nº15:

ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Nesse fio condutor, prescreve o art. 6º, §2º da Lei nº 605/1949, com redação determinada pela Lei nº 2.761/1956, que:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha”. (BRASIL, Lei nº 605/1949, art. 6º, §2º)

Nesse parâmetro dispõe o inciso I, §3º, art. 30 da Lei nº 11.907/2009 que:

“Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários (Lei nº 11.907/2009, art. 30, §3º, I)”

Interpretando a lei, é notória a preponderância ao Médico do INSS, diante do Médico do Trabalho.

Destarte, análise da jurisprudência diante desses conflitos:

EMENTA: “AFASTAMENTO DO EMPREGADO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPTIDÃO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. Comprovada a tentativa do autor de retornar ao trabalho e atestada a sua capacidade pela atarquia previdenciária, cabia a reclamada, no mínimo, readaptar o obreiro em função compatível com a sua condição de saúde, e não simplesmente negar-lhe o direito de retornar ao trabalho, deixando de lhe pagar os salários. Como tal providência não foi tomada, fica a empregadora responsável pelo pagamento dos salários e demais verbas do período compreendido entre o afastamento do empregado e a efetiva concessão do benefício previdenciário.” (RO 01096-2009-114-03-00-4).

Situação em que o egrégio TRT-3, decidiu condenar por danos morais a empresa que não possibilitou o retorno ao trabalho do empregado, ao que se examina de:

DANO MORAL – RECUSA INJUSTIFICADA NO RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO – A recusa em receber o autor de volta ao trabalho, deixando-o sem recebimento de remuneração, tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostra-se não só arbitrária, como antiética e contrária aos parâmetros sociais. Essa atitude, além de não ter respaldo no ordenamento jurídico, revela apenas seu intuito de esquivar-se dos ônus devidos perante o trabalhador. (...) (RO 00399-2008-068-03-00-2).

Na mesma linha são os precedentes do TST:

CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO EMPREGADO PARA O TRABALHO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPTIDÃO CONSTATA PELO SEMAL - SERVIÇOS MÉDICOS DE AVALIAÇÃO DA SAÚDE LTDA. 1. O TRT não analisou a controvérsia em vista da distribuição do ônus da prova. Ileso o art. 818 da CLT. 2. Não há como acolher a tese de abandono de emprego, porque o TRT, mediante análise do conjunto probatório, concluiu que o reclamante entre a alta do INSS e a despedida fez várias tentativas de reassumir suas funções junto ao condomínio, sem sucesso. Portanto, fica afastada a alegada contrariedade da Súmula nº 32 do TST. 3. A divergência de teses não ficou demonstrada, incidindo a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR - 565-04.2010.5.05.0016 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 31/10/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. APTIDÃO RECONHECIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO ILÍCITO. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS. ALTA PREVIDENCIÁRIA. Recurso calcado em violação de dispositivo legal e constitucional. Atenta contra o princípio da dignidade e do direito fundamental ao trabalho, a conduta do empregador que mantém o empregado em eterna indefinição em relação à sua situação jurídica contratual, sem recebimento de benefício previdenciário, por recusa do INSS e é impedido de retornar ao trabalho. Não é possível admitir que o empregado deixe de receber os salários quando se encontra em momento de fragilidade em sua saúde, sendo o papel da empresa zelar para que possa ser readaptado no local de trabalho ou mantido em benefício previdenciário. O descaso do empregador não impede que o empregado receba os valores de salários devidos desde a alta previdenciária, ainda que a ação trabalhista não tenha sido ajuizada de imediato, já que decorre de sua inércia em recepcionar o trabalhador, o fato de ele ter reiterados pedidos de auxílio previdenciário antes de vir a juízo pretender a reintegração ao trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 187 do Código Civil e provido. (TST, RR - 1557-64.2010.5.03.0098 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina⁶ se manifesta através de um parecer relatando a quem cabe realmente avaliar a incapacidade de um trabalhador:

“Ao perito médico da Previdência Social cabe avaliar se há incapacidade laboral no segurado junto à Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 10.786/04, que dispõe sobre a carreira do perito médico do INSS, bem como suas atribuições. Ao **médico do Trabalho** coordenador do PCMSO **cabe avaliar a capacidade laboral** e providenciar os encaminhamentos devidos, avaliar o empregado quando o mesmo retorna ao trabalho após afastamento igual ou superior a trinta dias, bem como providenciar e

acompanhar a readaptação profissional do trabalhador em nova função, junto a seu empregador”. **(grifo nosso)**

Ainda destaca a situação de como o Médico Coordenador deve agir para proteger a sua opinião em relação à capacidade laborativa do trabalhador for oposta ao médico-perito da Previdência e se devem parar de realizar exames de retorno ao trabalho:

“Não há conflito ético entre divergências de entendimento. Sugerimos encaminhar o segurado, com relatório médico fundamentado, para realização de perícia médica recursal junto ao INSS. Não há dispositivo legal excluindo esta atribuição do médico do Trabalho, conforme os termos do item 7.4.3.3 – NR n° 7”.

NR n°7- item 7.4.3.3

“ No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto”.

Contudo, mesmo um empregado sendo capaz do desempenho de uma determinada função, isso não basta. Pois o fundamental é preservar a saúde do funcionário, verificando se determinada função, possa gerar ou agravar doenças no empregado.

7. CONCLUSÃO

Todo esse conflito denominado como “limbo jurídico previdenciário” vem acompanhado de certa insegurança jurídica, não carregando bases sólidas, apenas interpretações, que se molda a cada entendimento diferente.

Uma maneira de amenizar todo esse conflito seria o trabalho de médico do INSS e o médico do trabalho de forma mais próxima, trazendo celeridade, solucionando esse conflito.

Os médicos se unindo, trabalhando juntos, com troca de informações, e cada um respeitando a especialidade e a função que designa, tornaria mais fácil para todos, tanto para o INSS, quanto para os médicos do trabalho e do INSS, como também para a empresa e para o poder judiciário.

Dessa forma, o Médico do Trabalho, trabalhando dentro das possibilidades, facilitando, reintegrando o empregado para o seu trabalho, pois o médico do trabalho é a pessoa responsável pelas funções e quadro de risco de uma empresa, podendo então usar seus conhecimentos para reiterar o empregado em outra função, em outro setor, que não coloque em risco o motivo pelo qual levou o afastamento desse funcionário.

Para todo esse conflito, a Medida Provisória 664/2014 trouxe uma esperança de abrandar essa insegurança jurídica, trazendo uma expectativa, expectativa no sentido de trazer possibilidades mais abrangentes, abrindo um leque de possibilidades para diminuir esse limbo jurídico previdenciário, tão conflituoso.

Com a inclusão feita pela lei 13.135/2015 em seu artigo §5º, trouxe um horizonte diferente, pois o INSS, sem ônus para os segurados, poderá celebrar nos termos do regulamento, convênios, contratos não onerosos, ou acordos de cooperação técnica para a realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperativa técnica, sob sua coordenação e supervisão com órgãos e entidades ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Isso mostra que será possível, a decisão final ser do Médico do INSS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Hertz J. **Acidentes do Trabalho na Atualidade**. Porto Alegre, Síntese 2003.

SALEM NETO, José **Acidentes do Trabalho na Teoria e na Prática**. São Paulo, LTR, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo, LTR, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2012.

GONZAGA, Paulo. **Perícia Médica da Previdência Social**. São Paulo, LTR, 2006

Hierarquização

<http://spmt.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Perito-INSS-x-M+%C2%AEedico-do-Trabalho-N+%C3%BAo-hierarquiza+%C2%BA+%C3%BAo.pdf>

Súmulas, acessado em 02 de Maio de 2015, Disponível em:
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas.

Código de Ética Médica, acessado em 02 de Maio de 2015, Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>

NR4, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina Do Trabalho, acessado em 02 de Maio de 2015, disponível em:
<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/4.htm>

NR7, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acessado em 02 de Maio de 2015, Disponível em:
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/7.htm>

Ato Médico Pericial, acessado em 01º de Maio de 2015, Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/>

Parecer Médico do Conselho Federal de Medicina, acessado em 01º de Maio de 2015, disponível em:
http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/2_2013.pdf

Decisões do TRT e TST, acessado em 01º de Maio de 2015, disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br>

Decisão Pericial na Previdência Social
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312003000200007&script=sci_arttext

NOTAS

3-TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9999 SC 0014570-32.2011.404.9999 (TRF-4)

Data de publicação: 01/12/2011

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE **INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL**. 1. A constatação da **incapacidade** é indispensável **para** a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 2. Não tendo o perito judicial constatado **incapacidade para a atividade habitual** do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DETUTELA. CONCESSÃO IMEDIATA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO MANTIDA. 1. Inviável a concessão da tutela antecipada requerida, pois não há verossimilhança na tese de incorreção do indeferimento do auxílio-doença. 2. Os documentos acostados ao feito são insuficientes para afastar a **presunção de veracidade** da perícia realizada pelo

agravado, havendo necessidade de realização da perícia médica judicial. 3. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057022998, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2013)

⁵ **Parecer da Associação Paulista de Medicina do Trabalho, acessado em 03/05/2015**

<http://spmt.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Perito-INSS-x-M+%C2%AEdico-do-Trabalho-N+%C3%BAo-hierarquiza+%C2%BA+%C3%BAo.pdf>

⁶ **Conselho Federal de Medicina
Acessado em 03/05/2015 (parecer)**

http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/2_2013.pdf